DECRETO Nº 3.786 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a utilização, condução, controle de velocidade, monitoramento e rastreamento dos veículos oficiais pertencentes ou disponibilizados ao Município de Morro da Garça/MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, Sr. Márcio Túlio Leite Rocha, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para utilização, controle e fiscalização da frota de veículos oficiais do Município;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais constituem patrimônio público e devem ser utilizados exclusivamente para atendimento das necessidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto ao dever do condutor de manter, durante a condução, o domínio do veículo e dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que a utilização de sistemas de rastreamento e monitoramento possibilita maior controle da frota, segurança dos usuários, acompanhamento das rotas, controle de quilometragem e fiscalização da utilização dos veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir o uso inadequado dos veículos públicos, o excesso de velocidade, a utilização dos veículos para fins particulares e demais condutas incompatíveis com o interesse público;

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/10/2026
ASS.: DO RESPONSÁVEL

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Morro da Garça/MG, a utilização, condução, controle, monitoramento e rastreamento dos veículos pertencentes, cedidos, locados ou disponibilizados à Administração Municipal.

Art. 2º Os veículos oficiais deverão ser utilizados exclusivamente para o desempenho de atividades de interesse público e para a execução de serviços vinculados às atribuições dos órgãos e entidades municipais.

Art. 3º A utilização dos veículos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, segurança, conservação do patrimônio público e interesse público.

Art. 4º É vedada a utilização dos veículos oficiais:

I – para fins particulares ou estranhos ao serviço público;

II – para transporte de pessoas ou bens sem relação com as atividades administrativas;

III – para atividades de interesse exclusivamente pessoal do condutor, servidor ou terceiro;

IV – para condução por pessoa não autorizada;

V – em desacordo com as normas de trânsito e com as disposições desta Portaria;

VI – para finalidade diversa daquela para a qual o veículo foi disponibilizado.

Art. 5º Os condutores dos veículos oficiais deverão observar rigorosamente os limites de velocidade estabelecidos pela sinalização das vias e pela legislação de trânsito.

§ 1º Quando houver sinalização específica estabelecendo limite de velocidade inferior ao limite geral previsto na legislação, prevalecerá o limite indicado na sinalização.

§ 2º O condutor deverá adequar a velocidade às condições da via, do veículo, do trânsito, das condições climáticas e de segurança, ainda que a velocidade praticada esteja abaixo do limite máximo permitido.

Art. 6º O Município poderá estabelecer, por ato complementar, parâmetros internos de alerta de velocidade para os veículos oficiais, considerando o tipo de veículo, sua finalidade, características da via e condições operacionais.

Parágrafo único. O estabelecimento de parâmetros internos de alerta não autoriza o condutor a ultrapassar os limites de velocidade previstos na legislação de trânsito ou na sinalização da via.

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/10/2026
ASS.: DO RESPONSÁVEL

Art. 7º A ocorrência de excesso de velocidade registrada pelo sistema de rastreamento deverá ser analisada pela unidade responsável pela gestão da frota, considerando-se as circunstâncias do deslocamento e eventual justificativa apresentada pelo condutor.

§ 1º O simples registro eletrônico deverá ser objeto de verificação administrativa, não constituindo, isoladamente, conclusão automática acerca da responsabilidade funcional do condutor.

§ 2º Constatada ocorrência de excesso de velocidade, o condutor será cientificado e terá assegurado o direito de apresentar justificativa e exercer o contraditório e a ampla defesa, quando aplicáveis, antes da adoção de qualquer medida administrativa de caráter disciplinar.

§ 3º Após a análise da ocorrência, da justificativa apresentada e dos elementos disponíveis, sendo comprovada a ocorrência injustificada de excesso de velocidade, poderão ser aplicadas até 03 (três) advertências administrativas no período de 06 (seis) meses, observadas a natureza e as circunstâncias das ocorrências.

§ 4º Após a comprovação da irregularidade e assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a partir da ocorrência que caracterizar a terceira advertência no período de 06 (seis) meses, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apuração da conduta e eventual aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

§ 5º A instauração do Processo Administrativo Disciplinar observará a legislação municipal aplicável, garantindo-se ao servidor o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização do sistema de rastreamento e monitoramento instalado nos veículos oficiais do Município.

Art. 9º O sistema de rastreamento deverá permanecer em funcionamento durante todo o período em que o veículo estiver em operação, ressalvadas as situações de manutenção, falha técnica ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 10. É expressamente proibido ao condutor ou a qualquer servidor:

I – desligar, desconectar, bloquear ou danificar o equipamento de rastreamento;

II – retirar o equipamento sem autorização;

III – manipular ou adulterar os dados registrados;

IV – impedir, por qualquer meio, o funcionamento do sistema;

V – permitir que terceiro não autorizado intervenha no equipamento.

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/10/2024
ASS.: DO RESPONSÁVEL

Parágrafo único. A identificação de falha, defeito ou interrupção do sistema deverá ser comunicada imediatamente ao responsável pela gestão da frota.

Art. 11. Compete ao setor responsável pela gestão da frota acompanhar os dados produzidos pelo sistema de rastreamento e utilizar as informações para fins de:

I – controle da utilização dos veículos;

II – fiscalização do cumprimento das rotas;

III – controle de quilometragem;

IV – acompanhamento do consumo de combustível;

V – identificação de excesso de velocidade;

VI – apuração de utilização fora do horário ou finalidade autorizada;

VII – avaliação da utilização e disponibilidade da frota;

VIII – planejamento de manutenção preventiva;

IX – apuração de ocorrências e acidentes;

X – elaboração de relatórios gerenciais.

Art. 12. Os registros produzidos pelo sistema de rastreamento deverão ser armazenados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis à proteção e ao tratamento de dados.

§ 1º O acesso aos dados de rastreamento ficará restrito aos servidores devidamente autorizados.

§ 2º As informações poderão ser utilizadas para instrução de processos administrativos, sindicâncias, procedimentos disciplinares, auditorias, prestação de contas e demais procedimentos de controle interno ou externo.

Art. 13. São obrigações dos condutores dos veículos oficiais:

I – possuir habilitação compatível com o veículo conduzido;

II – respeitar integralmente a legislação de trânsito;

III – observar os limites de velocidade;

IV – utilizar corretamente o cinto de segurança;

V – zelar pela conservação, limpeza e segurança do veículo;

VI – verificar as condições básicas do veículo antes de sua utilização;

VII – comunicar imediatamente qualquer defeito, avaria ou irregularidade;

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/01/2026
ASS.: DO RESPONSÁVEL

VIII – utilizar o veículo exclusivamente para a finalidade autorizada;

IX – manter o sistema de rastreamento em funcionamento;

X – não permitir a condução do veículo por pessoa não autorizada;

XI – comunicar acidentes, incidentes ou ocorrências envolvendo o veículo;

XII – apresentar justificativa quando solicitado pela Administração acerca de deslocamentos, paradas ou ocorrências registradas pelo sistema.

Art. 14. O condutor será responsável pela observância das normas de trânsito durante a condução do veículo, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais eventualmente aplicáveis.

Art. 15. Compete ao responsável pela gestão da frota ou a servidor formalmente designado:

I – acompanhar os relatórios de rastreamento;

II – verificar ocorrências de excesso de velocidade;

III – analisar deslocamentos incompatíveis com a finalidade do serviço;

IV – verificar a utilização dos veículos fora do horário autorizado;

V – acompanhar a quilometragem dos veículos;

VI – comunicar à autoridade competente as irregularidades identificadas;

VII – manter os registros e relatórios necessários ao controle da frota.

Art. 16. Serão elaborados relatórios periódicos de utilização dos veículos, contendo, no mínimo:

I – identificação do veículo;

II – identificação do condutor;

III – período analisado;

IV – quilometragem percorrida;

V – rotas realizadas;

VI – velocidades máximas registradas;

VII – ocorrências de excesso de velocidade;

VIII – tempo de utilização;

IX – paradas realizadas;

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/01/2026
ASS.: DO RESPONSÁVEL

X – demais informações consideradas relevantes para o controle da frota.

Art. 17. Constituem irregularidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I – utilização do veículo para fins particulares;

II – condução do veículo por pessoa não autorizada;

III – excesso de velocidade injustificado;

IV – desligamento ou adulteração do rastreador;

V – alteração ou tentativa de alteração dos registros eletrônicos;

VI – utilização do veículo fora da finalidade autorizada;

VII – omissão na comunicação de acidente ou dano;

VIII – condução negligente ou incompatível com as normas de segurança;

IX – utilização do veículo sem autorização;

X – descumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 18. A constatação de irregularidade poderá ensejar:

I – orientação ou advertência administrativa;

II – registro da ocorrência funcional;

III – determinação de treinamento ou reciclagem do condutor;

IV – instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, quando cabível;

V – aplicação das penalidades previstas na legislação municipal pertinente;

VI – ressarcimento ao erário, quando comprovado dano ao patrimônio público, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer penalidade deverá observar a legislação municipal e, quando cabível, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Em caso de acidente, sinistro, furto, roubo, dano ou qualquer ocorrência relevante envolvendo veículo oficial, o condutor deverá comunicar imediatamente o fato ao responsável pela frota e à autoridade competente.

Art. 20. Os registros do sistema de rastreamento poderão ser utilizados para auxiliar na apuração das circunstâncias do acidente ou ocorrência, juntamente com os demais documentos e elementos de prova disponíveis.

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/10/2026
ASS.: DO RESPONSÁVEL

Art. 21. Os Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores e demais responsáveis pelos órgãos municipais deverão dar conhecimento desta Portaria aos servidores autorizados a conduzir veículos oficiais.

Art. 22. O Município poderá editar normas complementares destinadas a estabelecer procedimentos específicos para cada categoria de veículo, inclusive ambulâncias, veículos escolares, máquinas, veículos de transporte de passageiros, veículos administrativos e veículos utilizados em serviços de campo.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observadas a legislação de trânsito, a legislação municipal e as normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 09 de Outubro de 2026.

MÁRCIO TÚLIO LEITE ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/10/2026
ASS.: DO RESPONSÁVEL